PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO № , DE 2017

(Do Sr. PAULO TEIXEIRA)

Susta a eficácia dos arts. 1º e 2º da Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017, do Ministério do Trabalho, que "dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a eficácia dos arts. 1º e 2º da Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017, do Ministério do Trabalho, que "dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016".

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi publicada ontem a Portaria nº 1.129, do Ministério do Trabalho, que alterou os conceitos de trabalho forçado ou reduzido à condição análoga à de escravo e jornada abusiva.

O mínimo que se pode dizer é que a portaria exorbitou o poder de regulamentar. Não se pode, por portaria, alterar conceitos legais!

O Código Penal dispõe sobre o trabalho reduzido à condição análoga à de escravo, nos seguintes termos:

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

- § 1º Nas mesmas penas incorre quem:
- l cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- // mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.
- § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:
 - I contra criança ou adolescente;
- II por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (destacamos)

A Portaria do Ministério do Trabalho, dispondo de forma diversa da prevista em nosso ordenamento jurídico, tenta restringir o conceito de trabalho forçado ou com redução à condição análoga à de escravo.

Obviamente, somente mediante o devido processo legislativo poderia o conceito legal ser alterado. Nenhuma portaria, de nenhum Ministério, pode alterar o conceito previsto no Código Penal.

A portaria, aparentemente, altera a definição de trabalho análogo à condição de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego e inclusão dos empregadores no cadastro nacional e consequentes penalidades.

Nos termos do art. 1º da portaria, somente se considera:

Trabalho forçado – aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador e que lhe retire a possibilidade de expressar a sua vontade (é esquecido que o trabalhador é, muitas vezes, ludibriado e engendrado em dívidas financeiras e outros esquemas);

Jornada exaustiva – a submissão do trabalhador, contra a sua vontade e com privação do direito de ir e vi, a trabalho fora dos ditames legais aplicáveis a sua categoria (há necessidade de privação do direito de ir e vir para se configurar jornada exaustiva! Assim, apenas o trabalhador preso por seu empregador se enquadra nessa definição);

Condição degradante – caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador (em vários casos, pode haver apenas a omissão do empregador e mesmo assim se verifica a condição degradante);

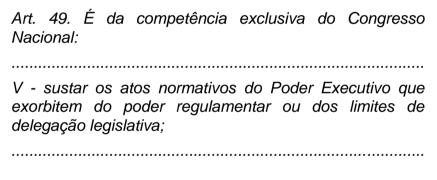
Condição análoga à de escravo:

- 1. Submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária;
- Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, caracterizando isolamento geográfico;
- 3. Manutenção de segurança armada com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

4. Retenção de documentação pessoal do trabalhador, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho. (pode ser interpretado que apenas mediante violência, coação ou ameaça, se configura a condição análoga à de escravo).

A portaria apenas dificulta o acesso do trabalhador ao benefício do seguro desemprego, bem como favorece o empregador, que se utilizou de mão de obra forçada, tornando mais difícil a sua inclusão no cadastro.

O nosso ordenamento jurídico não pode ser fragmentado. O conceito de trabalho análogo à condição de escravo já existe e não pode ser alterado por portaria, que merece ter sua eficácia sustada, conforme o art. 49, V, da Carta Magna:



Diante do exposto, conto com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar o presente projeto de decreto legislativo e evitar essa agressão ao nosso ordenamento jurídico e aos nossos trabalhadores.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado PAULO TEIXEIRA